



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique:

Resolução n.º 1/CA/INCM/2020:

Actualiza as listas das categorias I, II e III dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações.

Resolução n.º 2/CA/INCM/2020:

Atinente as medidas adoptadas no sector das Comunicações durante o período do Estado de Emergência.

INSTITUTO NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Resolução n.º 1/CA/INCM/2020

de 20 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização das listas das categorias dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, ao abrigo do disposto na alínea a) do Artigo 5 do Decreto n.º 66/2018, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações, conjugado com o n.º 7, do artigo 20, do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Administração do INCM, delibera:

Artigo 1. São actualizadas as listas das categorias I, II e III dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, constantes do anexo II do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 66/2018, de 9 de Novembro, anexas à presente Resolução e dela parte integrante.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, aos 13 de Abril de 2020. — O Presidente do Conselho de Administração, *Américo Muchanga*.

Categorias de equipamentos de Radiocomunicações e Terminais de Telecomunicações (actualizada)

Categoria I

Central Privada de Comutação Telefónica – CTPC
 Equipamentos Terminais
 Alarme para Linha Telefónica
 Aparelho para Telefonista
 Bloqueador de Chamada Telefónica
 Identificador de Chamada Telefónica
 Micro filtro ADSL
 Filtro ADSL Microfiltro Residencial
 Filtro ADSL Splitter de Central
 Filtro ADSL Splitter Para telefonia Pública
 Filtro ADSL Splitter Residencial
 Filtro XDSL Microfiltro Residencial
 Filtro XDSL Splitter Para telefonia Pública
 Filtro XDSL Splitter Residencial
 Secretária Electrónica
 Terminal de Rede RDSI
 Estação Terminal de Acesso
 (Equipamento destinado a proporcionar acesso aos serviços: SMP, SMC ou STFC sem fio)
 Fios Telefónicos (excepto FDG)
 Fio Telefónico Interno
 Fio Telefónico Externo
 Modems
 Equipamento de Fac-símile
 Modem Analógico
 Modem Banda base
 Modem Bi-canal
 Modem Digital XDSL
 Modem PLC (Power Line Communications)
 Telefone (Serviço Fixo)
 Telefone de Assinante
 Telefone de Assinante (sem fio)
 Telefone de Uso Público (TUP)
 Telefone de Uso Público Adaptado para Surdos (TPS)
 Telefone Dedicado
 Telefone IP (com fio)
 Telefone IP (sem fio)
 Terminal de Telecomunicações para Surdos (TTS)
 Terminal de Telecomunicações para Surdos para Aplicação no ambiente do assinante (TTS-A)
 Terminal para Acesso Público (TAP)
 Terminal de Uso Colectivo para SMP)
 Terminal do STFC)
 Sistema de Ramal sem Fio de CPCT
 Sistema de Telefone sem fio
 Sistema de Telefone sem fio Espalhamento espectral
 Telefone Móvel Celular

Equipamento de radiação restrita
 Equipamentos para Estação Terrena
 Amplificador de Potência
 Conversor de Subida
 Modem
 Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
 Transceptor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão Sonora
 Transmissor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão Sonora
 Transmissor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão TV
 Transceptores para Estação de Rádio Base
 Transceptores do Serviço Móvel Marítimo
 Transceptores do Serviço Móvel Marítimo por Satélite
 Transponder de Radar
 Transceptores e Amplificadores para Serviço de Radioamador
 Transceptores para Serviço de Rádio do Cidadão
 Femtocélula
 Modem para estação terrena
 Modem para Transceptor digital
 Modem para TV a cabo
 Equipamento de Localização de cabos
 Equipamentos de telecomunicação característica de Material
 Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação restrita
 Equipamentos de Radiocomunicação de Uso Geral
 Equipamentos de telemedicação
 Equipamentos de telemedicação Biomédica
 Equipamentos de telemedicação de características e material
 Equipamentos para Sistema de Monitoramento de áudio
 Microfiltro
 Emissor-Sensor de variação de Campo Eletromagnético
 Microfones sem fio
 Dispositivo de Auxílio Auditivo
 Sistemas operando na faixa de 57 – 64GHz
 Sistema de Identificação por Radiofrequência
 Sensor de Variação de Campo Eletromagnético em Veículos
 Sistema de Comunicação de Implantes Médicos (MICS)
 Sistema de acesso sem fio em banda larga-redes locais
 Sistema de Telecomando
 Modem Óptico
 Unidade de Rede óptica
 Acoplador/ Divisor óptico Passivo
 Dispositivo de Operação periódica

Categoria III

Acumuladores de Energia(bateria)
 Acumulador de Energia Chumbo-Ácido (para aplicações específicas)
 Acumulador de Energia Chumbo-Ácido Estacionário (Ventilado)
 Acumulador de Energia Chumbo-Ácido Estacionário (VRLA)
 Acumulador de VRLA para aplicações específicas
 Acumulador de Energia Alcalino
 Acumulador de Energia Chumbo-Ácido
 Cabos para Transmissão de Dados
 Cabos UTP
 Cabos STP
 Cabos Telefônicos –STFC
 Cabo Telefónico par metálico excepto (CI e CCI)
 Cabos Coaxiais
 Cabos Telefônicos para STFC
 Cabo de Fibras Ópticas
 Cabo OPGW
 Cabo Telefónico xDSL
 Cabo coaxial semi rígido 50 ohm
 Cabo coaxial rígido de 75 ohm

Cabo Híbrido
 Central de Comutação
 Central de Comutação Digital
 Central de Comutação e Controle – CCC
 Central Privada de Comutação Telefónica
 Conector de Blindagem (CBCT/CBVT)
 Conector para Cabo Telefónico
 Conector para Cabo Coaxial
 Conector para Fibra Óptica
 Conector de Aterramento
 Conjunto de Emenda Aéreo e subterrâneo não Pressurizados para cabos ópticos
 Conjunto de Emenda Aéreo para cabos ópticos
 Conjunto de Emenda subterrâneo não Pressurizados para cabos ópticos
 Equipamentos para Comutação de Dados
 Equipamento para Interconexão de Redes
 Plataforma Multi-serviço
 Multiplexador de Dados
 Fios Telefónicos DG
 Fontes de Corrente Contínua até 25 A
 Módulos Protectores
 Multiplex Digital
 Multiplex de Acesso DSL
 Multiplex SDH
 Multiplex Óptico WDM/DWDM
 Multiplex PDH
 Multiplex SDH (STM-1, STM-4, STM-16, STM-64)
 Multiplex SDH (SDXC 4/1, SDXC 4/4)
 Sistemas de Rectificadores
 Terminais de Linhas Ópticas
 Terminal de Linha Óptica com Multiplex Integrado
 Bloco Terminal
 Bloco Terminal Distribuidor Geral (BT-DG)
 Bloco Terminal de Rede Externa (BT-RE)
 Bloco Terminal de Rede Interna (BT-RI)
 Caixa Terminal óptica Aérea
 Caixa Terminal óptica Aérea e Subterrânea
 Filtro XDSL Splitter de Central
 HPNA Coaxial IPTV – Distribuidor
 OLT- Terminação de linhas opticas
 ONU-Unidade de rede óptica
 Regenerador de sinais SHDSL
 Equipamentos de Rede de Dados

Resolução n.º 2/CA/INCM/2020

de 20 de Maio

No âmbito do incremento de medidas preventivas da propagação do COVID-19 no País, pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, o Presidente da República declarou o Estado de Emergência, acto ratificado pela Assembleia da República através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, de que decorre a limitação de Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos pelo tempo que durar a emergência.

Não obstante a limitação deste conjunto de Direitos Fundamentais, a Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, na alínea e) do artigo 7 consagra e define o conjunto de actividades e serviços públicos e privados essenciais a ser mantidos em funcionamento, dos quais fazem parte os serviços de Correios e Telecomunicações;

Havendo necessidade de, no âmbito dos Sectores Postal e de Telecomunicações serem adoptadas medidas complementares e específicas atinentes ao estado de emergência, corporizados da contribuição sectorial para uma eficaz aplicação das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das Autoridades Nacionais da Saúde, quanto à prevenção e mitigação do contágio da COVID-19 e preservar a vida dos consumidores dos serviços de telecomunicações e do público em geral;

Ciente de que o momento clama por uma maior e eficiente disponibilidade da acessibilidade dos serviços de telecomunicações, e resposta à demanda com a qualidade necessária;

Ao abrigo do dever de colaboração plasmado na Lei n.º 1/2020, as operadoras de telecomunicações são chamadas a apoiar a debelar ou minimizar o impacto desta pandemia com base na tecnologia aplicada nas respectivas redes de telecomunicações.

Assim à luz do que estabelece a Lei n.º 1/2020 e o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, do Conselho de Ministros, no uso das competências previstas na alínea b) do artigo 9 conjugado com o n.º 7 do artigo 20, ambos do Estatuto Orgânico do INCM, aprovado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Administração, delibera:

Artigo 1. São adoptadas as seguintes medidas para o Sector das Comunicações a vigorarem durante o período do Estado de Emergência:

I - À Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique-INCM em especial compete:

- a) Atribuir e isentar espectro de forma provisória durante o período de emergência;
- b) Isentar as taxas de homologação dos equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações sem prejuízo da homologação nos termos da lei;
- c) Atribuir e isentar a taxa de aquisição de números curtos cujo objectivo é divulgar a prevenção do COVID-19;
- d) Suspender, durante a vigência da emergência, o cancelamento dos licenciamentos dos serviços Postais e de Telecomunicações que vençam no período em referência.

II - Aos Operadores de Telecomunicações, em especial compete:

- a) Garantir a continuidade da prestação de todos os serviços de telecomunicações;
- b) Disponibilizar de forma gratuita, o encaminhamento de chamadas para números atribuídos às autoridades sanitárias, designadamente, Ministério de Saúde, Instituto Nacional de Saúde, Hospitais Centrais, e aos hospitais públicos;
- c) Garantir o rastreamento de pessoas em quarentena e em isolamento, quando solicitado pelas Autoridades Sanitárias;
- d) Isentar os custos com os serviços de SMS nas notificações de transacções de moeda electrónica, que o subscritor recebe no final da transacção;
- e) Disponibilizar o acesso a *internet* de forma gratuita, às autoridades sanitárias, designadamente, Ministério de Saúde, Instituto Nacional de Saúde, Hospitais Centrais, e aos hospitais públicos destinados ao internamento e tratamento do COVID-19;

- f) Não agravar as tarifas dos serviços de telecomunicações no período de emergência;
- g) Garantir a divulgação de números de emergência, fornecidos pelas Autoridades Sanitárias, relacionados com o COVID-19 através de *bulk SMS*.
- h) Garantir, de forma gratuita, o acesso à *internet* às plataformas educacionais e os sites das instituições de ensino a nível nacional;
- i) Oferecer, de forma gratuita, a opção de escolha de toque de chamada personalizada por SMS de prevenção do COVID-19;
- j) Enviar SMS POP-UP de prevenção de COVID-19 no final da primeira chamada do dia;
- k) Suspender o cancelamento dos contratos de serviços dos clientes pós-pagos, durante o período de Estado de Emergência.

III - Aos Operadores Postais, em especial compete:

- a) Garantir que todas as entregas devem ser feitas por agentes devidamente protegidos com luvas, máscaras e com desinfectante;
- b) Garantir que as entregas de encomendas e ou objectos postais nas estações de correios só podem ser aceites e enviadas para os destinos quando desinfetadas;
- c) Garantir que os operadores de serviços postais, sempre que receberem clientes, observem o distanciamento recomendado pelas Autoridades Sanitárias, marcando devidamente os lugares em que cada utente deve posicionar-se enquanto aguarda o seu atendimento.

IV - Aos Operadores de radiodifusão em especial compete:

- a) Manter o canal nacional do serviço público de TV, pelos operadores de TV por subscrição, nos casos em que a subscrição do cliente tenha sido interrompida por falta de pagamento;
- b) Não cancelar nenhum dos cartões pertencentes a todos os clientes registados nas televisões, na vigência do Estado de Emergência;
- c) Os operadores de rádio devem, no período da manhã, tarde e noite, a título gratuito prover notícias, anúncios educativos e publicidade relacionada com o COVID-19, da fonte do MISAU e de entidades governamentais competentes.

Art. 2. Findo o Estado de Emergência, a Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique - INCM vai emitir outras instruções relacionadas com as medidas constantes da presente resolução.

Art. 3. O não cumprimento destas e de outras medidas de âmbito da emergência dá lugar a aplicação de multas nos termos da lei.

Art. 4. Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração, aos 16 de Abril de 2020. — O Presidente do Conselho de Administração, *Américo Muchanga*.

